



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48)3287-6662 - Email: capital.civel3@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5080008-63.2020.8.24.0023/SC**

**AUTOR:** RUDSON MARCOS

**RÉU:** EDITORA NOTICIAS DO DIA LTDA

**RÉU:** SCHIRLEI ALEXANDRE ALVES

**RÉU:** FIRST LOOK MEDIA BRASIL AGENCIA DE NOTICIAS EIRELI

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de *tutela provisória de urgência antecipada*, formulado na presente AÇÃO COMINATÓRIA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por **RUDSON MARCOS** em face de **"THE INTERCEPT BRASIL" - FIRST LOOK MEDIA BRASIL AGÊNCIA DE NOTÍCIAS EIRELI, "NOTÍCIAS DO DIA" NDMAIS - EDITORA NOTÍCIAS DO DIA LTDA e SCHIRLEI ALEXANDRE ALVES**, todos qualificados.

Aduz o requerente, em síntese, que: *a)* é magistrado titular da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital; *b)* em 09.09.2020 proferiu sentença absolutória, com fundamento na ausência de provas para condenação, na ação penal nº 0004733-33.2019.8.24.0023, instaurada para apurar a prática do crime de estupro de vulnerável; *c)* após a prolação da sentença nos referidos autos, as requeridas publicaram, em seus canais de comunicação, vídeos e escritos nos quais noticiaram informações inverídicas, ofensivas e parciais a respeito da atuação do requerente na audiência de instrução e julgamento e na sentença do respectivo processo, especialmente *c.1)* divulgando, de forma inverídica, que o fundamento jurídico penal utilizado pelo requerente, na sentença, e pelo Promotor de Justiça Thiago Carriço de Oliveira, nas alegações finais, foi a configuração de "estupro culposo", modalidade de crime não prevista na legislação penal, e *c.2)* imputando ao requerente omissão intencional na condução da referida audiência, já que teriam editado, de forma maliciosa, o vídeo do segundo dia do ato processual, no qual a vítima foi ouvida, realizando supressões das intervenções feitas pelo requerente, "com a intenção de fazer crer que a sessão teria se tornado uma espécie de 'tortura psicológica' à vítima, e que o requerente, na qualidade de juiz e presidente do ato, teria sido conivente às 'agressões' e 'insultos' proferidos pelo advogado de defesa; *d)* as requeridas não lhe oportunizaram prévia oitiva; *e)* a divulgação de tais notícias gerou ampla e negativa repercussão em âmbito nacional, ensejando grande impulsionamento de 'fake news' nas redes sociais Twitter, Instagram, Facebook e Youtube, com a propagação de discursos de ódio mediante a utilização da *hashtag* *#estuproculposonãooexiste* e *#justiçapormariferer*; *f)* tais condutas representam abuso do direito de informar por parte das requeridas, caracterizado pelo teor sensacionalista das matérias e pelo descumprimento do dever de investigar a verdade; *g)* em razão das condutas das requeridas, o requerente passou a ser vítima de graves ofensas, ameaças



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis**

e discursos de ódio, sofrendo imensurável lesão à sua reputação, honra e imagem, pessoal e profissional, além de ser alvo de processo administrativo disciplinar para apuração de sua conduta funcional.

Dissertou sobre o direito aplicado e, a final, requereu a concessão da tutela de urgência antecipada para que as requerida: i) removam as matérias disponíveis por meio das URLs indicadas, sob pena de multa; ii) abstenham-se de republicar as matérias disponíveis por meio das referidas URLs, sob pena de multa; iii) *alternativamente*, sejam compelidas a se retratarem em seus canais de comunicação.

Por fim, requereu a procedência da ação para, no mérito, tornar definitiva a tutela antecipada, com a condenação das requeridas à obrigação de fazer, assim como a indenizar os danos morais sofridos e, ainda, ao pagamento dos ônus de sucumbência. Valorou a causa, recolheu as custas e juntou documentos (eventos 1/3 e 4).

Distribuídos os autos aos Magistrados então substitutos legais, estes declararam-se suspeitos para atuarem no feito (eventos 7 e 12).

Assim, na sequência, recebi os autos por designação legal, nos termos do expediente de evento 15.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

**Fundamento e decido.**

2. Para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, deve o juiz observar o cumprimento dos requisitos legais insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"(...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*"(...) § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*"§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (grifou-se)*

2.1. No que se refere à **probabilidade do direito** invocado pelo requerente, tendo em vista a natureza jurídica da matéria posta em discussão, necessária a ponderação entre os direitos fundamentais em conflito, a saber: os direitos à liberdade de expressão (sentido amplo) *versus* os direitos da personalidade (v.g.: imagem, intimidade, honra, vida privada).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis**

Isso porque os primeiros, dentre os quais estão contidas as liberdades de informação e de imprensa, não ocasionalmente, suscitam colidência com o bloco de direitos da personalidade, especialmente àqueles relacionados com a integridade moral do indivíduo, acima exemplificados.

É cediço que a Carta Magna, em seus artigos 5º, inciso IX, e 220, inadmite qualquer restrição ou embaraço à plena liberdade de informação, inclusive jornalística através dos veículos de comunicação social.

Entretanto, impõe responsabilidades e, principalmente, estrita observância aos direitos e garantias individuais, também nela insculpidos, ao estabelecer, em seu art. 5º, inciso X, que: “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

Assim, à evidência, tais direitos, assim como os direitos da personalidade, não são absolutos, podendo sofrer limitações – desde que compatíveis com os ditames constitucionais e respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Destarte, uma vez que esses direitos entrem em colisão, há que se fazer um juízo de *ponderação* para que se verifique, no caso concreto, qual deles deverá prevalecer.

No que se refere aos *critérios* de ponderação a servir de norte para situações de aparente conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, *ainda que em juízo perfunctório de cognição*, oportuna a citação da decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, na medida cautelar da Reclamação nº 22328, julgada em 20.11.2015, de sua relatoria, na qual defendeu a aplicação de oito elementos, a saber:

*(i) veracidade do fato; (ii) licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) local do fato; (v) natureza do fato; (vi) existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e (viii) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação.*

Fixadas essas premissas, antes de adentrar na análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada perseguida, **faço aqui importante ressalva, dada a imensurável repercussão social que o caso apresentado tomou em âmbito nacional, fato público e notório -, e em razão da seriedade dos direitos fundamentais envolvidos:**

**a.** o presente processo restringe-se, exclusivamente, à análise de eventual violação de direitos do demandante pelas rés, no âmbito da *responsabilidade civil por ato ilícito*, relativamente ao modo de divulgação, em seus meios de comunicação social pela internet, do caso apurado na ação penal n. 0004733-33.2019.8.24.0023, não sendo este juízo competente para revisão judicial das provas apuradas na ação penal, do acerto ou desacerto da sentença



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis**

criminal proferida pelo juiz competente ou das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, tampouco para a análise disciplinar da conduta do requerente no exercício de sua função pública.

b. Também, e por consequência, ainda que se anteveja a inevitável possibilidade da divulgação equivocada da presente decisão nos meios de comunicação social, cumpre-me desde já esclarecer que o acusado e a vítima da ação penal sequer são partes da presente ação, sendo cabível, aqui, tão somente a análise **técnica e objetiva** dos fatos relacionados à sentença criminal proferida naqueles autos pelo demandante e a sua atuação na audiência de instrução e julgamento, em face das matérias jornalísticas divulgadas pelas rés.

c. Por fim, a Constituição Federal garante o direito de acesso à justiça, *indistintamente*, a **todos** que alegadamente tenham seus direitos ameaçados ou violados (CF, art. 5º, XXXV), *não importando* se cidadão comum, autoridade pública, pessoa física ou jurídica, carentes de recursos financeiros ou não.

Dito isso, no caso concreto, o ponto nodal da questão, relativamente ao conteúdo das notícias publicadas pelas requeridas, diz respeito, em primeiro lugar, à *sentença* penal absolutória proferida pelo requerente, cujo ato decisório, segundo elas, teve por fundamento a suposta configuração de “estupro culposo”.

E, em segundo lugar, à *audiência de instrução e julgamento*, mais precisamente na alegada edição do vídeo do ato de oitiva da vítima, “com a intenção de fazer crer que a sessão teria se tornado uma espécie de ‘tortura psicológica’ à vítima, e que o requerente, na qualidade de juiz e presidente do ato, teria sido conivente às ‘agressões’ e ‘insultos’ proferidos pelo advogado de defesa”.

Destarte, para a análise da verossimilhança dos argumentos e da probabilidade do direito alegado em sede de tutela de antecipada pelo requerente, necessária a consequente averiguação, *de forma objetiva e em juízo de cognição sumária*, do conteúdo das informações divulgadas pelas requeridas nas respectivas matérias e, por outro lado, da audiência de instrução e julgamento e da sentença proferida na respectiva ação penal.

São três as matérias jornalísticas apontadas pelo requerente como objeto da controvérsia:

1. **Título: "JULGAMENTO DE INFLUENCER MARIANA FERRER TERMINA COM SENTENÇA INÉDITA DE "ESTUPRO CULPOSO" E ADVOGADO HUMILHANDO JOVEM".** Autoria: Schirlei Alves, via site *The Intercept Brasil*. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrerestupro-culposo/>;

2. **Título: "DEFESA HUMILHA INFLUENCER MARIANA FERRER EM JULGAMENTO QUE TERMINOU COM SENTENÇA DE ESTUPRO CULPOSO".** Autoria: *The Intercept Brasil*. Disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=X--JAQShBBw&feature=emb\\_logo](https://www.youtube.com/watch?v=X--JAQShBBw&feature=emb_logo).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis**

3. Título: **“CASO MARIANA FERRER: CONHEÇA OS DETALHES DO PROCESSO QUE ABSOLVEU EMPRESÁRIO”**. Autoria: **Shirlei Alves**, via site **NDMais**. Disponível em <https://ndmais.com.br/seguranca/policia/exclusivo-os-detalhes-do-processo-queabsolveu-acusado-de-estuprar-mariana-ferrer/>

**2.1.1. Da sentença proferida na ação penal n. 0004733-33.2019.8.24.0023:**

No que se refere à divulgação do teor da sentença, trago à colação trechos, de cada uma das reportagens, que reputo relevantes para a consequente análise da *veracidade* das informações divulgadas nos mencionados canais de comunicação.

Inicialmente, da matéria redigida pela requerida **Schirlei Alves** e publicada no site da requerida **The Intercept Brasil**, em 03.11.2020, extrai-se (evento 1, ata notarial - outros 5):

**“JULGAMENTO DE INFLUENCER MARIANA FERRER TERMINA COM SENTENÇA INÉDITA DE “ESTUPRO CULPOSO” E ADVOGADO HUMILHANDO JOVEM”**.

*(...) Segundo o promotor responsável pelo caso, não havia como o empresário saber, durante o ato sexual, que a jovem não estava em condições de consentir a relação, não existindo portanto intenção de estuprar – ou seja, uma espécie de ‘estupro culposo’. O juiz aceitou a argumentação.*

*A excrecência jurídica, até então inédita, foi a cereja do bolo de um processo marcado por troca de delegados e promotores, sumiço de imagens e mudança de versão do acusado. Imagens da audiência as quais o Intercept teve acesso mostram Mariana sendo humilhada pelo advogado de defesa de Aranha (...).*

Adiante, continua:

**Como ‘estupro de vulnerável’ virou ‘estupro culposo’**

*(...) O entendimento do Ministério Público sobre o que aconteceu naquela noite, porém, mudou completamente na apresentação das alegações finais. O promotor Piazza deixou o caso para, segundo o MP, assumir outra promotoria, e quem pegou o processo foi Thiago Carriço de Oliveira. É nas alegações finais de Oliveira que aparece a tese do estupro sem intenção.*

*Para o novo promotor, não foi possível comprovar que Mariana não tinha capacidade para consentir com o ato sexual, desqualificando assim o crime de estupro de vulnerável descrito na denúncia pelo seu colega. Ele se baseia principalmente nos exames toxicológicos que não reconheceram nem álcool nem drogas no sangue de Mariana naquela noite e na aparente sobriedade indicada pela postura de Mariana ao sair do Café de la Musique e se deslocar até outro beach club em busca das amigas captada pelas câmeras da rua, da Polícia Militar.*

*(...) Ao aceitar o pedido de absolvição, o juiz Rudson Marcos concordou com a tese do promotor e afirmou que é “melhor absolver 100 culpados do que condenar um inocente”. A defesa de Mariana recorreu da decisão. (...) (grifou-se)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis**

Ao final da reportagem, seguiram duas atualizações do conteúdo, as quais se transcrevem:

*Atualização, 3 de novembro, 21h54*

*A expressão 'estupro culposo' foi usada pelo Intercept para resumir o caso e explicá-lo para o público leigo. O artifício é usual ao jornalismo. Em nenhum momento o Intercept declarou que a expressão foi usada no processo. (grifou-se)*

*Atualização, 4 de novembro, 18h19*

*O texto foi atualizado para acrescentar uma cópia de um trecho das alegações finais apresentadas pelo promotor Thiago Carriço de Oliveira.*

Ainda, em seu canal no *Youtube*, a requerida **The Intercept Brasil** publicou um vídeo, com duração de 4 (quatro) minutos e 8 (oito) segundos, com o seguinte título: **“DEFESA HUMILHA INFLUENCER MARIANA FERRER EM JULGAMENTO QUE TERMINOU COM SENTENÇA DE ESTUPRO CULPOSO”** (evento 1, ata notarial - outros 5 - disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=X--JAQShBBw&feature=emb\\_logo](https://www.youtube.com/watch?v=X--JAQShBBw&feature=emb_logo).)

Por fim, da matéria publicada no site da requerida **NDMais**, também de autoria da requerida **Schirlei Alves**, na data de 12.09.2020, às 19h04min (evento 1, ata notarial 9), colaciona-se:

*“CASO MARIANA FERRER: CONHEÇA OS DETALHES DO PROCESSO QUE ABSOLVEU EMPRESÁRIO”.*

*(...) O Ministério Público de Santa Catarina voltou atrás e desconsiderou a própria denúncia apresentada em julho de 2019, que apontou o empresário André de Camargo Aranha como acusado por estupro de vulnerável no caso Mariana Ferrer.*

*Na ocasião do oferecimento da denúncia, o MP seguiu o mesmo entendimento da polícia no inquérito e defendeu que a jovem não tinha discernimento para consentir a relação sexual – que teria ocorrido em um camarim durante uma festa, em 15 de dezembro de 2018, no beach club Café de La Musique, em Jurerê Internacional, em Florianópolis.*

***Estupro "culposo"***

*Ao longo do processo do caso Mariana Ferrer houve mudança de promotores. Quem apresentou a denúncia e considerou o crime de estupro de vulnerável contra o empresário foi o promotor de Justiça Alexandre Piazza. Porém, quem conduziu a audiência de instrução e julgamento, e apresentou as alegações finais, foi o promotor Thiago Carriço de Oliveira – a reportagem do nd+ teve acesso ao documento com exclusividade.*

*Segundo o Ministério Público, o promotor Piazza fez a opção voluntária de sair da promotoria onde atuava para assumir outra promotoria.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis**

*Diferente do que concluiu Piazza na denúncia, Carriço apontou que não teria havido “dolo” na ação de Aranha, ou seja, a “intenção de estupro”. Para o segundo promotor, não teria sido possível comprovar tecnicamente que a vítima estava sob efeito de drogas e que, por isso, não teria o discernimento para evitar o ato sexual.*

*Dentro desse contexto e com base em uma doutrina do Direito, Carriço defendeu o fator de não haver dolo na hipótese da ocorrência de “erro do tipo criminal”.*

*Um dos exemplos teóricos citados para embasar a tese dele é a de quando “menores de 14 anos podem aparentar a terceiros já ter atingido a referida idade [maior de 14 anos]”. Nesse caso, estupro de vulnerável pela condição da idade seria descartado, caso o autor não tivesse “conhecimento sobre a verdadeira idade da vítima”.*

*“A aplicação do Direito Penal a condutas culposas só pode decorrer da previsão legal expressa nesse sentido, o que não se verifica no tipo penal de estupro de vulnerável de modo que o dolo do agente é necessário à configuração do crime. Caso contrário, embora ocorra a violência na perspectiva da vítima o delito não pode ser imputado ao agente”, descreveu Carriço. (...)”.* (grifou-se).

Destarte, pelo simples compulsar dos trechos acima transcritos, resta claro que as requeridas afirmaram, em cada uma das matérias, que o requerente teria embasado sua sentença penal em “tese inventada” ou “inovação jurídica” de “estupro culposo”. Sobre isso não há dúvidas, porquanto se infere de plano, inclusive dos próprios títulos e manchetes.

Entretanto, ao contrapor tais afirmações com o teor das 51 (cinquenta e uma) páginas da sentença (*evento 1 - outros 15*), nota-se que é justamente nisso que consiste o equívoco das notícias. A uma, porque se trata de conclusão inverídica. A duas, porquanto inviável se qualificar de inédito algo não foi dito.

Ao perلustrar os fundamentos da sentença, não é possível extrair a conclusão de que nela se tenha afirmado a existência do tal ‘estupro culposo’, seja de forma expressa, seja por dedução, indução, analogia ou interpretação.

Do contrário, logo no início de sua fundamentação, naquele ato processual, o ora requerente, esclarecendo a necessidade imprescindível de se comprovar a existência de dolo (vontade livre e consciente de praticar o ato) e demais elementares para a configuração do crime de estupro de vulnerável, fundamentou, exatamente nos termos da lei penal, que sem este a condenação pelo crime era inviável.

Inclusive, para corroborar, citou a doutrina de Cléber Masson (**evento 1, doc. 15, págs. 10/11**). Veja-se:

*Sobre a vulnerabilidade, por sua vez, adverte Masson: “A vulnerabilidade tem natureza objetiva. A pessoa é ou não vulnerável, conforme reúna ou não as peculiaridades indicadas pelo caput ou pelo § 1.º do art. 217-A do Código Penal. Com a entrada em vigor da Lei 12.015/2009 não há mais espaço para a presunção de violência, absoluta ou relativa, na seara dos crimes sexuais. No*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis**

*entanto, nada impede a incidência do instituto do erro do tipo, delineado no art. 20, caput, do Código Penal, no tocante ao estupro de vulnerável, e também aos demais crimes sexuais contra vulneráveis. Com efeito, o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime não se confunde com a existência ou não da vulnerabilidade da vítima. [...] **Como não foi prevista a modalidade culposa do estupro de vulnerável, o fato é atípico.** Esta conclusão é inevitável, inclusive na hipótese de inescusabilidade do erro em face da regra contida no art. 20, caput, do Código Penal". (MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado, vol. 3: parte especial, arts. 213 ao 359-H. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017, p. 72-73).*

*Portanto, para a configuração do tipo penal do art. 217-A, §1º, segunda parte, do Código Penal é necessário que a vítima, por qualquer motivo, não tenha condições físicas ou psicológicas de oferecer resistência à investida do agente criminoso, bem como haja dolo na conduta do agressor e ciência da vulnerabilidade que acomete a vítima.*

*In casu, não se desconhece que há provas da materialidade e da autoria, pois o laudo pericial confirmou a prática de conjunção carnal e ruptura himenal recente (fls. 764/765), também não se ignora que a ofendida havia ingerido álcool. Contudo, **pela prova pericial e oral produzida considero que não ficou suficientemente comprovado que Mariana Borges Ferreira estivesse alcoolizada – ou sob efeito de substância ilícita – , a ponto de ser considerada vulnerável, de modo que não pudesse se opor a ação de André de Camargo Aranha ou oferecer resistência.** (págs. 3611/3613 da sentença de evento 15; grifou-se).*

Ao final, no mesmo sentido do Ministério Público em suas alegações finais e após análise das provas colhidas, seguiu a conclusão do ora requerente, então juiz subscriptor da sentença, pela absolvição do acusado por ausência de provas (conhecida máxima *in dubio pro reo*), mas, diversamente do divulgado pelas requeridas (“tese inédita de estupro culposo”), fundamentou-a na falta de provas dos elementos do tipo penal imputado, o dolo e a vulnerabilidade da vítima (evento 1, doc 15, págs. 11/12).

Outrossim, o ora requerente citou, inclusive, precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em casos semelhantes em que não foi possível a condenação do agente pelo crime de estupro de vulnerável, igualmente por falta de provas do elemento *vulnerabilidade* (evento 1, doc 15, págs. 50/51).

Destarte, diversamente do divulgado pelas requeridas, não se falou em “estupro culposo”, mas, sim, que não era possível o acusado ser condenado, porque **não ficaram comprovados o dolo, a impossibilidade de resistência da vítima devido à embriaguez e a consciência pelo acusado dessa vulnerabilidade.**

Também, houve afirmação *expressa* de que o crime de estupro de vulnerável *não prevê modalidade culposa*.

Todavia, quanto a essa distinção, não se evidencia qualquer menção, esclarecimento ou embasamento pelas requeridas em suas notícias.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis**

Evidente que não se pode exigir conhecimento jurídico teórico e aprofundado do leigo, representado, especialmente no presente caso, pelo público receptor da informação.

Justo por isso, ao divulgar ao público qualquer informação técnica de área que extrapole àquela da *expertise* do subscritor da informação, especialmente diante da complexidade fática e jurídica do caso e da cautela que se exige do operador do direito na aplicação da lei penal, é que se espera do jornalista **prudência na divulgação da informação, compromisso com a verdade e ética profissional**, *máxime* em se tratando de uma decisão final de um processo judicial. É dizer, o jornalista é **responsável** pela informação que divulga.

Infelizmente, não é o que se observa das notícias acima transcritas.

E nem se diga, no que tange à atualização publicada pela ré **The Intercept Brasil**, em 04.11.2020, através da curta mensagem, em letras miúdas, incluídas ao final da reportagem, que esta - *não bastasse estar longe de representar a uma retratação* -, teve o condão de melhor esclarecer o leitor acerca do que se quis, pela notícia, expressar (*disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>*).

Isso porque, a expressão 'estupro culposo', diversamente do que ali se afirmou, de modo algum “resume” ou “explica” o caso ao público leigo, já que: **1)** a ausência de dolo não significa automática conclusão da existência de modalidade culposa do crime, devendo esta ser expressamente prevista em lei (art. 18, II, parágrafo único, Código Penal); e **2)** no caso concreto, repita-se, entendeu-se pela falta de provas acerca da incapacidade da vítima de autodeterminar-se (vulnerabilidade), cuja ausência desta última, salvo melhor juízo, conduz à *atipicidade* da conduta (ausência de *crime* – e não presença de culpa).

Ainda, a incoerência e contradição das informações divulgadas também transparece do fato de que, ao mesmo tempo em que as matérias descrevem que no ato da sentença se fala em *modalidade culposa*, citam os próprios fundamentos da sentença que mencionam a *inexistência de crime*. Ocorre que, na prática, a consequência jurídica para o crime culposo é a *condenação*, com pena reduzida em relação ao crime doloso, e *não a absolvição*, como de fato ocorreu no caso.

E se esse proceder é um “artifício usual ao jornalismo” - palavras extraídas da matéria da ré The Intercept -, tal recurso, em minha singela opinião, deve ser revisto, sob pena de que a utilização de palavras descontextualizadas e que não definem corretamente determinada situação, causarem graves prejuízos a quem, para quem e de quem se informa.

Logo, observa-se a prática de jornalismo sensacionalista, desprovido de seriedade e respeito às instituições e sem compromisso com a correta divulgação dos fatos e com a imparcialidade.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis**

**2.1.2. Da audiência de instrução e julgamento – oitiva da vítima - ação penal n. 0004733-33.2019.8.24.0023:**

Outrossim, o requerente impugna o modo como divulgado o vídeo da audiência em que ocorreu a oitiva da vítima, durante o segundo dia da audiência de instrução e julgamento realizada em 27.07.2020.

Afirma que o ato durou cerca de 3 (três) horas e que, entretanto, as requeridas publicaram apenas trecho, editado de maneira a ensejar à opinião pública que houve tratamento indevido e agressivo a ela por parte do requerente.

Passo à análise do vídeo e respectivas notícias a respeito divulgados pelas requeridas:

***Advogado desqualifica vítima com fotos sensuais***

*A audiência de instrução e julgamento ocorreu em julho deste ano. Por conta da pandemia, a sessão foi realizada por videoconferência. Estavam presentes a vítima Mariana, que também foi ouvida na condição de testemunha de acusação, o advogado do acusado, Cláudio Gastão da Rosa Filho, o defensor público (cujo nome não foi identificado pela reportagem) e o juiz Rudson Marcos.*

*Além de fazer perguntas na audiência, o advogado do réu, Cláudio Gastão, apresenta algumas fotos profissionais publicadas por Mariana nas redes sociais anteriormente à data do crime, como referência ao seus trabalhos de modelo.*

*Há um questionamento dentro do processo com relação a uma das fotos usadas pela defesa do réu. Segundo Mariana, a foto foi alterada e o biquíni dela foi retirado da imagem dando a entender que ela estaria fazendo topless. A defesa nega a adulteração.*

*Ao apresentar as fotos de Mariana como modelo, o advogado narra que em uma delas ela está “com o dedinho na boquinha”. Ele também julga que as posições são “ginecológicas”. Em seguida, ele questiona: “por que você apaga essas fotos e deixa só a carinha de choro como se fosse uma santa, só falta uma auréola na cabeça”. Em seguida diz: “mentirosa, mentirosa”. As falas dele não são interrompidas na sessão.*

*Em um dos momentos em que o advogado apresenta as fotos para questioná-la se aquelas imagens foram manipuladas, Mariana responde:*

*“Muito bonita [a foto] por sinal o senhor disse né, cometendo assédio moral contra mim, o senhor tem idade pra ser meu pai, o senhor tem que se ater aos fatos”, disse a jovem.*

*“Graças a Deus eu não tenho uma filha do teu nível, graças a Deus, e também peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher feito você”, falou Gastão.*

*Em outro momento, o advogado do réu questiona o fato de o laudo toxicológico não ter encontrado bebida ou entorpecente no sangue da jovem: “tudo isso é uma conspiração, Mariana, para lhe prejudicar?”, pergunta.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis**

*A jovem afirma se “tratar de uma organização criminosa” em que todos os envolvidos “são criminosos”. Neste ponto, ela começa a chorar e é mais uma vez questionada pelo advogado do réu:*

*“Por que não apresenta as provas que você diz que tem, Mariana? Cadê o vestido? Chorar não é explicação, não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso, e essa lábia de crocodilo”, diz.*

*Esse é um dos poucos momentos que o juiz Rudson Marcos interrompe a fala do advogado e avisa a Mariana que ela pode se recompor e tomar um copo com água. Também sinaliza que a transmissão pode ser encerrada caso ela não se sinta bem para continuar. Ela se recompõe e pede para ser respeitada. (grifou-se)*

Da matéria redigida pela requerida Schirlei Alves e publicada no site da requerida The Intercept Brasil, em 03.11.2020, extrai-se (evento 1, ata notarial -outros 5):

***“JULGAMENTO DE INFLUENCER MARIANA FERRER TERMINA COM SENTENÇA INÉDITA DE “ESTUPRO CULPOSO” E ADVOGADO HUMILHANDO JOVEM”.***

*(...) A jovem reclamou do interrogatório para o juiz. “Excelentíssimo, eu tô implorando por respeito, nem os acusados são tratados do jeito que estou sendo tratada, pelo amor de Deus, gente. O que é isso?”, diz. As poucas interferências do juiz, Rudson Marcos, da 3ª Vara Criminal de Florianópolis, ocorrem após as falas de Gastão. Em uma das situações, o juiz avisa Mariana que vai parar a gravação para que ela possa se recompor e tomar água e pede para o advogado manter um “bom nível” (...). (grifou-se)*

Por sua vez, o vídeo da audiência divulgado pelas rés possui trecho de **4 (quatro) minutos e 8 (oito) segundos** (Ata Notarial de evento 1 – outros 5; e *links* do item 2.1 da presente decisão).

Em contraponto, do *inteiro teor* do vídeo do segundo dia de audiência e da sua transcrição literal, constante da Ata Notarial de evento 1, outros 8, observa-se, de início, que o **depoimento da vítima teve duração de 45 (quarenta e cinco) minutos, totalizando o ato judicial a duração de 3 (três) horas e 11 (onze) segundos.**

De sua íntegra, é possível observar de fato a existência de inúmeros embates travados diretamente entre a vítima e o advogado de defesa.

Ocorre que, pelo que se verifica em uma análise sumária, as rés exibiram trechos com vários recortes, de modo que a versão final apresentada leva a crer que a vítima foi alvo de descaso por parte do juiz, que pareceu omitir-se diante das manifestações exacerbadas do referido causídico àquela.

Todavia, ao avaliar o decorrer do ato, nota-se que as rés omitiram relevantes intervenções do magistrado como presidente do ato.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis**

A título de exemplos, citam-se: *quando o requerente orienta a vítima sobre seu direito de ser representada pela Defensoria Pública ou advogado constituído (1min55s e 4min46s); várias advertências feitas ao advogado de defesa acerca de sua conduta inadequada (aprox. 14min54s; 19min33s; 23min39s; 39m48s); o esclarecimento à vítima de que, se assim desejasse, suspenderia a sessão para que se acalmasse (22min56s); e, ao final, o esclarecimento à vítima pelo magistrado de que, dentre as ações penais de réus soltos sob sua jurisdição, somente a instrução probatória do processo em discussão havia tido seu regular curso durante a pandemia, em razão da suspensão da realização de atos presenciais por ordem do Tribunal de Justiça.*

Logo, não é singela, mas considerável a distinção entre o vídeo parcial divulgado pelas rés e o efetivamente ocorrido no ato processual, o que leva à dedução de que o referido vídeo teria sido editado de forma a se interpretar que não houve a condução adequada da oitiva da vítima pelas autoridades ali presentes, e, mais que isso, que estas teriam sido indiferentes às atitudes repreensíveis do advogado de defesa, o que, ao que se vislumbra, não condiz com a realidade.

**2.1.3.** Destarte, da análise sumária e objetiva das provas que até aqui se apresentam, concluo que as matérias, em maior parte, informaram os fatos de forma distorcida, inverídica, parcial e sem precisa e prévia apuração dos acontecimentos para sua correta divulgação.

É cediço que no livre exercício dos direitos à informação e expressão admite-se a opinião crítica, o que não se tolera, entretanto, é aquela que extrapola o direito de informar, causando lesão a direitos individuais de terceiros, tampouco a notícia falsa ou veiculada de forma temerária e antiética.

A propósito, oportuno trazer à colação os diversos preceitos insculpidos no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (disponível em: <https://fenaj.org.br/>):

*(...) Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:*

*I - a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente da linha política de seus proprietários e/ou diretores ou da natureza econômica de suas empresas;*

*II - a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público;*

*III - a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis**

(...) Art. 3º *O exercício da profissão de jornalista é uma atividade de natureza social, estando sempre subordinado ao presente Código de Ética.*

**Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, deve pautar seu trabalho na precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação.**

(...) Art. 8º **O jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros, caso em que a responsabilidade pela alteração será de seu autor.**

(...) Art. 10. **A opinião manifestada em meios de informação deve ser exercida com responsabilidade.**

Art. 11. O jornalista **não pode** divulgar informações:

(...) II - de caráter mórbido, **sensacionalista** ou contrário aos valores humanos, **especialmente em cobertura de crimes e acidentes;**

(...)

Art. 12. O jornalista **deve:**

**I - ressalvadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas;**

**II - buscar provas que fundamentem as informações de interesse público;**

(...) VI - promover a **retificação** das informações que se revelem **falsas ou inexatas** e defender o **direito de resposta** às pessoas ou organizações envolvidas ou mencionadas em matérias de sua autoria ou por cuja publicação foi o responsável; (...)” (grifou-se)

No que tange ao aparente conflito entre os direitos fundamentais ora em discussão, os limites do seu exercício e a ponderação no caso concreto, extrai-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) *O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.* 4. Na atividade da imprensa é possível vislumbrar a existência de três deveres que, se observados, afastam a possibilidade de ofensa à honra. São eles: **o dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade.** 5. Se a publicação, em virtude de seu teor pejorativo e da inobservância desses deveres, extrapola o exercício regular do direito de informar, fica caracterizada a abusividade (...). (STJ. 3ª Turma. REsp 1676393/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 07/11/2017).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis**

*(...) Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana. 4. No desempenho da função jornalística, as empresas de comunicação não podem descurar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura injuriosa ou difamatória ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral do indivíduo. 5. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o conteúdo da reportagem, apesar de descrever fatos efetivamente ocorridos, ultrapassou os limites legais e constitucionais do direito à informação e à manifestação do pensamento por ter ficado demonstrado que foram utilizadas expressões caluniosas e pejorativas (...). (STJ. REsp 1567988/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)*

Logo, por todo o acima exposto, mormente considerando o modo de divulgação das informações, o seu teor, a intenção emanada das notícias, bem como o contexto em que publicadas, evidencia-se o caráter sensacionalista que extrapola o direito de expressão e informação, razão pela qual entendo suficientemente caracterizada a *probabilidade do direito* do requerente em sede de tutela antecipada.

Friso que os demais argumentos trazidos na inicial e que não foram objeto de análise na presente decisão, demandam maior aprofundamento das provas, razão pela qual somente poderão ser confirmados ou não após a regular instrução processual, por ocasião da sentença.

**2.2. Quanto ao requisito do perigo de dano, este é inquestionável.**

Em que pese a publicação das notícias tenha ocorrido em setembro e novembro do corrente ano, a permanência destas só fará disseminar ainda mais o que com a tutela se pretende cessar ou coibir, porquanto manterá viva a ofensa à imagem e à honra do requerente, somente prolongando no tempo os seus efeitos lesivos, não só no âmbito da vida privada do demandante, mas, igualmente, em sua vida profissional, dada sua qualidade de Agente Público e o significativo grau de exposição pública e constrangimentos que, com as referidas notícias, já restou submetido.

De forma secundária, a concessão imediata da tutela também possui caráter de interesse público, pelo direito dos cidadãos, como um todo, ao acesso à informação lícita e fidedigna sobre a atuação jurisdicional, bem como se impõe a fim de sustar, o quanto antes, o indissociável abalo à confiança da sociedade no Poder Judiciário.

**2.3. Por fim, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, a qualquer tempo, e sendo o caso, a decisão poderá ser revista. Ao contrário, a manutenção das informações, tais como constam nas páginas noticiadas, poderá gerar danos irreversíveis aos direitos da personalidade do requerente.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis**

**3. Do modo de efetivação da tutela de urgência:**

A título de tutela antecipada, postulou o requerente, de forma alternativa, que as requeridas: *i)* removam as matérias disponíveis por meio das URLs indicadas, sob pena de multa; *ii)* abstenham-se de republicar as matérias disponíveis por meio das referidas URLs, sob pena de multa; **ou** *iii)* sejam compelidas a se retratarem em seus canais de comunicação.

A respeito do modo de cumprimento da tutela antecipada em casos como o presente, cumpre salientar que no julgamento da ADPF 130, o Supremo Tribunal Federal, ao proibir a censura de publicações jornalísticas, tornou *excepcional* qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões, *passando a admitir a retirada de matéria de circulação apenas em situações extremas*.

Assim, em regra, a colisão da liberdade de expressão com os direitos da personalidade deve ser resolvida pela **retificação**, pelo **direito de resposta** ou pela **reparação civil**.

Nesse sentido, a propósito, extrai-se da decisão proferida na Reclamação 22.328/RJ, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 6/3/2018 (Info 893):

*(...) Por fim, deve ser dada preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição da divulgação. (...) O uso abusivo da liberdade de expressão pode ser reparado por mecanismos diversos, que incluem a retificação, a retratação, o direito de resposta, a responsabilização civil ou penal e a interdição da divulgação. Somente em hipóteses extremas se deverá utilizar a última possibilidade. Nas questões envolvendo honra e imagem, por exemplo, como regra geral será possível obter reparação satisfatória após a divulgação, pelo desmentido – por retificação, retratação ou direito de resposta – e por eventual reparação do dano, quando seja o caso. Da posição de preferência da liberdade de expressão deve resultar a absoluta excepcionalidade da proibição de publicações, reservando-se essa medida aos raros casos em que não seja possível a composição posterior do dano que eventualmente seja causado aos direitos da personalidade ou a reparação mediante direito de resposta, retificação ou retratação. **A opção por uma dessas alternativas tem a inegável vantagem de não sacrificar totalmente nenhum dos valores envolvidos, realizando a ideia de ponderação.** 38. A conclusão a que se chega, portanto, é a de que o interesse público na divulgação de informações – reiterando-se a ressalva sobre o conceito já pressupor a satisfação do requisito da verdade subjetiva – é presumido. A superação dessa presunção, por algum outro interesse, público ou privado, somente poderá ocorrer, legitimamente, nas situações-limite, excepcionalíssimas, de quase ruptura do sistema. Como regra geral, não se admitirá a limitação de liberdade de expressão e de informação (...)”.* (grifou-se).

Mesmo que assim não tivesse entendido o Supremo Tribunal Federal, entendo que, neste caso, a retratação deve ainda prevalecer em relação à exclusão, por representar medida mais eficaz no propósito de diminuir os eventuais danos sofridos pelo autor e, especialmente, em razão do interesse público na informação verdadeira, o que não ocorreria no caso de exclusão das matérias inverídicas, por viabilizar a continuação de sua divulgação e propagação por terceiros.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis**

Em igual teor, colaciono das jurisprudências do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, respectivamente:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA POTENCIALMENTE OFENSIVA À INTIMIDADE E HONRA DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC PREENCHIDOS. **PUBLICAÇÃO DE RESPOSTA QUE CONSTITUI MEDIDA NECESSÁRIA AO ADEQUADO CONVENCIMENTO DO PÚBLICO A PARTIR DAS DUAS VERSÕES SOBRE O FATO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA QUE, POR NÃO ACARRETAR OFENSA À LIBERDADE DE IMPRENSA, NÃO SE SOBREPÕE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INVIOABILIDADE DA HONRA, INTIMIDADE E IMAGEM DA PESSOA. (ART. 5º, X, CF). (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.016414-7, de Tubarão, rel. Des. Denise Volpato, j. 28-02-2012).***

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NARRATIVA DISTORCIDA. DADOS OFICIAIS PRESENTES EM DECISÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE CORREÇÃO IMEDIATA DE CONTEÚDO ACOLHIDA. REQUISITOS PARA A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PRESENTES. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL CONVERTIDA EM DEFINITIVA. CUMPRIMENTO A OCORRER NA ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70080185929, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em: 28-03-2019)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO À RETIFICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO, NO CASO. INDICAÇÃO APARENTEMENTE EQUIVOCADA DA ALCUNHA DE SUSPEITO DE PRÁTICA CRIMINOSA. EQUIVOCO QUE ACABA POR RELACIONAR INDEVIDAMENTE OS AUTORES COM OS FATOS DELITUOSOS DESCRITOS. 1. O art. 21 do CCB autoriza o Juiz a adotar as providências necessárias para impedir ou fazer cessar os atos lesivos aos direitos da personalidade da parte ofendida. 2. Caso em que, portanto, andou bem a Julgadora singular ao determinar a retificação da notícia veiculada pela ré em seu jornal, considerando que a medida se mostra adequada para cessar os alegados danos causados aos autores em decorrência da vinculação equivocada de suas pessoas à prática delituosa noticiada. 3. Indicação aparentemente equivocada da alcunha de um dos suspeitos de prática criminosa que está levando à indevida associação dos autores com os fatos delituosos. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70065638272, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 26-08-2015)*

Destarte, com base nas balizas acima estabelecidas, entendo prudente e razoável determinar-se às requeridas, ao menos nesse momento processual, tão somente a retificação das informações inverídicas, distorcidas e equivocadas aqui fundamentadas (item 2.1 da presente decisão), até mesmo porque, em parte, há informações que refletem a verdade dos fatos ocorridos, de modo a evitar a imposição da inconstitucional censura.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis**

4. **Ante o exposto**, com fundamento no art. 300 do CPC, **DEFIRO** a tutela de urgência antecipada para DETERMINAR que as rés, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas da intimação da presente decisão**, promovam a **RETIFICAÇÃO** das notícias veiculadas nos seus canais de comunicação – *links* item 6, “a”, “(i)”, da inicial (evento 1, pg. 63), bem como em suas redes sociais no *Twitter, Instagram, Facebook e Youtube*, com referência de que o fazem por força da presente decisão, mediante os esclarecimentos de que **a)** a expressão “estupro culposo” não foi citada, tampouco foi fundamento da sentença criminal proferida pelo requerente na ação penal n. 0004733-33.2019.8.24.0023; **b)** o requerente, na qualidade de juiz da causa e presidente do ato da audiência de instrução e julgamento em que ocorreu a oitiva da vítima, realizou várias intervenções para manutenção da ordem, esclarecimentos à vítima e advertências ao advogado de defesa, fatos esses que omitidos no vídeo com duração de 4 minutos e 8 segundos divulgado em seus sites e redes sociais; **c)** a audiência de instrução e julgamento foi dividida em dois atos, realizados respectivamente nos dias 20.7.2020 e 27.7.2020, tendo o segundo dia a duração de 3 (três) horas e 11 (onze) segundos, dos quais 45 (quarenta e cinco) minutos se destinaram à oitiva da vítima.

A retificação deverá ser divulgada na mesma proporção, tamanho e espaços destinados às matérias veiculadas, permanecendo pública até nova decisão judicial em contrário ou o julgamento definitivo da presente ação.

**Fixo**, para o caso de descumprimento da determinação, multa diária no valor individual de R\$1.000,00 (um mil reais), para as rés *The Intercept Brasil e Notícias do Dia-Ndmais*; e de R\$200,00 (duzentos reais) para a ré *Schirlei Alexandre Alves*.

5. **Citem-se** as rés para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, dando-lhe ciência dos efeitos da revelia (art. 344 do CPC).

6. Deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, dada a absoluta impossibilidade de absorção deste ato pela pauta do juízo com prestígio ao princípio da celeridade, sem prejuízo, porém, de designação de audiência com este norte a qualquer tempo, à luz do art. 139, V, do mesmo diploma legal, ou inclusão de ensejo a tanto em eventual audiência de instrução.

Ademais, a impossibilidade de realização do ato também ocorre por força da *Resolução Conjunta GP/CGJ n. 05, de 23/03/2020 (no art. 4º, I) que dispõe sobre as medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina*.

7. Por fim, considerando que a ação penal tramita em sigilo, por força do disposto no art. 234-B do Código Penal, e diante da inevitável referência nos presentes autos aos fatos nela apurados e aos nomes da vítima e do acusado, **determino** que a presente demanda tramite e **segredo de justiça** (art. 5º, LX, CF e art. 189, III, do CPC), com exceção da presente decisão, a fim de viabilizar seu cumprimento.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis**

**8. Intimem-se.**

**9. Cumpra-se com urgência.**

---

Documento eletrônico assinado por **CLENI SERLY RAUEN VIEIRA, Juíza Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310009375346v114** e do código CRC **8f16ff42**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLENI SERLY RAUEN VIEIRA

Data e Hora: 11/12/2020, às 15:20:8

---

**5080008-63.2020.8.24.0023**

**310009375346.V114**